

Acórdão: 5.558/22/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001853465-01
Recurso de Revisão: 40.060153345-08
Recorrente: Stihl Ferramentas Motorizadas Ltda
IE: 001400107.00-81
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Adler Van Grisbach Wozikosky
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/RJ

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de novembro de 2018 a julho de 2020, em razão de a Autuada, sediada no Estado do Rio Grande do Sul, substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 193/09, ter promovido a saída de mercadorias relacionadas no capítulo 8 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (motosserras e roçadeiras), destinadas a revendedores mineiros, com o destaque a menor do ICMS/ST, em função da utilização indevida da redução da base de cálculo prevista nos itens 16 e 17 (atuais itens 17 e 18) do Anexo IV do RICMS/02 e no Convênio ICMS 52/91, por se tratar de produtos que não se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos ou equipamentos, industriais, ou máquinas e implementos, agrícolas, e sim de produtos previamente concebidos para uso doméstico ou ocasional, conforme informação contida no próprio sítio eletrônico do estabelecimento autuado.

As exigências referem-se à diferença entre o ICMS/ST efetivamente devido e o recolhido pela Impugnante, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, § 2º, inciso I, e 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.957/21/3ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1.182/2.126, conforme parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Adler Van Grisbach Wozikosky e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 2.215/2.323.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 20.484/14/2ª, indicado como paradigma.

Na oportunidade, aponta também os Acórdãos nºs 22.860/18/3ª e 14.440/00/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 2.363/2.367, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 20.484/14/2ª (PTA nº 01.000209023-00), indicado como paradigma.

Contudo, referido acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 10/09/14, não sendo, portanto, apto para análise de divergência jurisprudencial, nos termos do disposto no inciso I do art. 165 do RPTA, uma vez que sua publicação ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida (esta disponibilizada no Diário Eletrônico em 17/11/21, conforme págs. 2.362 dos autos).

Assim, verifica-se que a decisão indicada pela Recorrente como paradigma não satisfaz a condição imposta pelo art. 165, inciso I, do RPTA, a saber:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (grifou-se).

Ao discutir o mérito do presente recurso, a Recorrente também apontou os Acórdãos n^{os} 22.860/18/3^a e 14.440/00/1^a.

Em relação ao Acórdão n^o 14.440/00/1^a, observa-se que, na mesma linha da análise anterior, ele também não se encontra apto para ser apreciado quanto ao cabimento do Recurso, nos termos do inciso I do art. 165 do RPTA, tendo em vista que foi publicado no Diário Oficial deste estado em 23/02/01, portanto, há mais de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida.

No que tange ao Acórdão n^o 22.860/18/3^a, importa reproduzir aqui a abordagem disposta pela Recorrente:

Exatamente quanto a versatilidade dos produtos em questão e, ainda, acerca da inequívoca ausência de verificação e comprovação pela fiscalização da finalidade de uso dos produtos, o Conselheiro Revisor Erick de Paula Carmo, voto vencido no acórdão 22.860/18/3^a, assim se manifestou:

“Malgrado o Fisco tenha destacado que os equipamentos apropriados para o uso doméstico não fazem jus ao benefício fiscal, ainda que, eventualmente, sejam aplicados nas indústrias, fica claro que as motosserras, as roçadeiras, os sopradores e demais itens destacados nas notas fiscais carregadas aos autos, são mais utilizados pelas empresas de jardinagens e por produtores rurais, do que por consumidores, em suas residências. Esse tipo de ponderação traz subjetividade e imprecisão a um critério estrito, em tese, do rol limitado de itens que são beneficiados pela isenção parcial.

(...)

Subsidiariamente, por amor ao debate, ainda que se adotasse a interpretação dada pelo Fisco à benesse fiscal, entendo, concessa vênua, que ele não se desincumbiu do seu ônus probandi, porquanto a relação de destinatários dos produtos do Anexo VI do AI, traz intermediadores comerciais, logo, não é possível se aferir, com segurança, se os produtos teriam destinação doméstica ou empresarial.

Em adição, dadas as devidas proporções, os produtos da Autuada são versáteis e, de conseguinte, têm destinação intercambiável, ou seja, tanto pode servir ao consumidor final (uso doméstico), quanto podem servir ao empreendedor rural, às empresas de jardinagem, às empresas de conservação e limpeza e quejandas.

Pelo princípio da eventualidade, ainda que fossem superados todos os argumentos jurídicos aqui apresentados e fosse acolhidos os fundamentos do Acórdão n. 20.484/14/2ª do CC/MG, concessa vênia, entendo que assiste razão à Impugnante, quanto à sua insurgência pela exclusão das mercadorias destinadas aos contribuintes ligados ao segmento agrícola ou congêneres (empresas de jardinagem e cooperativas agrícolas, por exemplo), nos limites da planilha do documento 6, juntada com a impugnação. (...)” (grifou-se).

Observa-se que a Recorrente tenta se amparar em posicionamento expresso em voto vencido para demonstrar possíveis divergências jurisprudenciais, e de conduta da Fiscalização, em relação à decisão recorrida.

No entanto, fundamentos de voto vencido não se prestam, como paradigma, para análise de divergência jurisprudencial.

Dessa forma, restou prejudicada a apreciação do Acórdão nº 22.860/18/3ª.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Adler Van Grisbach Wozikosky e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora), Marcelo Nogueira de Morais, Marco Túlio da Silva e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2022.

André Barros de Moura
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente